Data da Publicação: 05/03/2024 **Edição do Diário:** Edição Nº 1617 **Identificador do Ato:** #03950

LEI Nº 14.133, DE 2021.

do caput do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.

§2º. O registro de preços poderá ser utilizado na hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a aquisição, por força de decisão judicial, de medicamentos e insumos para tratamentos médicos.

Seção IV

Da disponibilidade orçamentária

Art. 15. A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

CAPÍTULO V

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Formalização e cadastro de reserva

Art. 16. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para a formalização da ata de registro de preços:

I. serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 13;

II. será incluído na ata, na forma de anexo, o registro:

a). dos licitantes ou dos fornecedores que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação na

licitação; e

b). dos licitantes ou dos fornecedores que mantiverem sua

proposta original; e

III. será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos

licitantes ou fornecedores registrados na ata.

§1º. O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a

formação de cadastro de reserva, para o caso de impossibilidade de

atendimento pelo signatário da ata.